PROCESSO: TC 004566/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADOS: Jonas Lima
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1622/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.871 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **07/02/2023**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e pelo Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Jonas Lima**, na condição de cônjuge da ex-segurada Ebe Albuquerque Lima, no valor de **R$ 4.409,85** (quatro mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), a partir de 27/05/2016, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2023 12:56:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/03/2023 09:29:59

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **07 de março de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2023 12:56:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/03/2023 09:29:59

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 004566/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da pensão por morte concedida a Jonas Lima (CPF nº 052.055.815-49), através da Portaria nº 2205/2016, de 02 de agosto de 2016, fls. 20, publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 22, na condição de cônjuge da ex-segurada Ebe Albuquerque Lima, CPF nº 818.393.325-49, falecida em 27/05/2016, conforme certidão de óbito fls. 5.

A Procuradoria Geral do Estado no parecer de nº 4817/2016, fls. 11/13, opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, I, da LC 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 854/2022, fls. 26/27, reconhece a legalidade da pensão por morte concedida, para fins de registro, devendo ser observado o reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1622/2022, fls. 31/32, da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito da pensão previdenciária, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, diante dos Tribunais de Contas estarem sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, sendo-lhe assegurado o regime jurídico de revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2023 12:56:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/03/2023 09:29:59

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral do Estado, que opinou pela legalidade da pensão previdenciária, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial que concluiu pelo registro tácito da pensão previdenciária, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, diante dos Tribunais de Contas estarem sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com garantia do regime jurídico de revisão anual, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Jonas Lima,** na condição de cônjuge da ex-segurada Ebe Albuquerque Lima, no valor de **R$ 4.409,85 (quatro mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, a partir de

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2023 12:56:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/03/2023 09:29:59

27/05/2016, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Jonas Lima	Cônjuge	100%	R$ 4.409,85

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2023 12:56:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/03/2023 09:29:59